

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a aplicação às obras de instalação e construção definitiva do Instituto Dr. Navarro de Paiva do saldo disponível de 211.800\$ que se verifica existir em diversas dotações do Refúgio da Tutoria Central da Infância de Lisboa no actual ano económico.

Art. 2.º É inserita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico no capítulo 6.º «Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores — Despesas com material», artigo 189-A «Construção de obras novas — Pavilhões para internato do Instituto Dr. Navarro de Paiva» a importância de 211.800\$.

Art. 3.º No referido orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos são anuladas as seguintes importâncias:

Despesas com o pessoal

Artigo 188.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal assalariado 125.700\$00

Artigo 189.º— Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal 17.500\$00

Despesas com o material

Artigo 199.º— Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

Animais 2.000\$00

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo material de aulas e oficinas 5.000\$00

b) Mobiliário 400\$00

c) Outros móveis 2.500\$00

Artigo 191.º— Despesas de conservação e aproveitamento de material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 200\$00

b) Mobiliário 600\$00

c) Outros móveis 800\$00

Artigo 192.º— Material de consumo corrente:

1) Impressos 500\$00

2) Diversos não especificados 3.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 193.º— Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização 5.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 10.000\$00

Artigo 194.º— Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 100\$00

3) Transportes 2.000\$00

Diversos encargos

Artigo 195.º— Encargos das instalações:

Seguros 1.000\$00

Artigo 196.º— Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos reclusos 35.000\$00

211.800\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:627

Considerando que a receita entregue nos cofres do Estado, no actual ano económico, proveniente da venda e assinaturas do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* produziu até Fevereiro último a quantia de 4.121\$05.

Considerando que, de harmonia com a nota (a) exarada no artigo 114.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, a referida receita pode reforçar a dotação destinada às despesas com o referido *Boletim*;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 5.º, artigo 114.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico com aplicação à impressão do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* é adicionada a quantia de 4.121\$05.

Art. 2.º A referida quantia de 4.121\$05 é adicionada à verba descrita no capítulo 8.º, artigo 183.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:628

Havendo presentemente falta de pessoal nas diversas classes de praças da armada e tornando-se necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É permitido, transitòriamente, o alistamento do praças das diversas classes das brigadas da armada, até a graduação de cabo, que tivessem sido abatidas ao efectivo com a classificação de bom comportamento, e não contem mais de 40 anos de idade, devendo ser alistadas como mais modernas nas respectivas classes com as regalias concedidas às demais praças pela legislação em vigor e contando-se-lhes, para efeitos de réforma, o tempo de serviço efectivo anterior.

Art. 2.º As praças alistadas nas condições do artigo anterior ficam na situação de adidos permanentes aos respectivos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

Decreto n.º 19:629

Atendendo à urgência de obter oficiais subalternos da classe de marinha para satisfazer às necessidades do serviço;

Convindo, portanto, simplificar por agora as fórmulas definidas na apreciação das condições a que os guardas-marinhas devem satisfazer para serem submetidos a exame para segundos tenentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guardas-marinhas a quem falte completar o número de derrotas de que trata o artigo 129.º do regulamento da Escola Naval para poderem fazer exame para segundo tenente, de harmonia com o artigo 137.º do mesmo regulamento, poderão ser submetidos ao referido exame, com prejuízo do preceituado na última parte do n.º 2.º do seu artigo 136.º, não lhes sendo porém dispensado aquele número de derrotas para efeitos de promoção.

Art. 2.º As disposições deste decreto são apenas applicáveis aos guardas-marinhas que este ano tenham de fazer exame para segundo tenente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Al-*

meida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Circular

Ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, determina S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública que o início do último período escolar, a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, é o primeiro dia de aula desse período.

Repartição do Ensino Secundário, 22 de Abril de 1931.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 7:083

Atendendo ao proposto pelo governador civil do distrito de Aveiro para que seja estabelecido o trabalho diurno nas padarias daquela cidade, e de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja applicado à cidade de Aveiro o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, devendo a mesma autoridade fixar a data em que deve entrar em vigor o novo regime e o horário a que deve obedecer.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:084

Atendendo ao proposto pelo governador civil do distrito de Beja para que seja estabelecido o trabalho diurno nas padarias daquela cidade, e de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja applicado à cidade de Beja o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, devendo a mesma autoridade fixar a data em que deve entrar em vigor o novo regime e o horário a que deve obedecer.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima.*